PUBLICADO
☒ DIÁRIO ELETRÔNICO - Pág. 22-23
Data: 10 / 07 / 17 - Edição: 1291
☐ Jornal:_____ - Pág..____
Data:___/___/___ - Edição:_____

LEI N° 2.228/2017, de 07 de julho de 2017.
AUTORIZA O MUNICÍPIO A PROMOVER LEILÃO PARA ALIENAR VEÍCULO INSERVÍVEL DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, CLAUDIOMIRO QUADRI, Prefeito do Município de Capitão Leônidas Marques, no uso de minhas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica, sanciono a presente:

LEI

Art. 1º Fica autorizado o Município de Capitão Leônidas Marques a promover leilão público para alienar bens considerados economicamente inviáveis para consertos e manutenção, improdutivos para uso permanente no serviço público e inservíveis para atendimento das ações programáticas da municipalidade.

Art. 2º O veículo a ser leiloado será o discriminado na tabela desse artigo, a ser avaliado e especificado por Comissão Especial para a realização de leilão público de veículo, criada para tal finalidade.

DESCRIÇÃO DO BEM A SER LEILOADO	
Espécie/tipo	PAS/Automóvel
Combustível	Gasolina
Marca/Modelo	I/Ford Fusion V6
Ano de fabricação	2011
Ano modelo	2011
Placa	ATZ-1115
N° Chassi	3FAHP0CG6BR253338
Renavam	003241567707
Cap/Pot/Cil	5P/243CV
Categoria	Oficial
Cor predominante	Preta
Observações	Sem reserva / Motor BR253338

Art. 3º - A venda de que trata o artigo 1º desta lei, será exclusivamente à vista, mediante recolhimento dos valores através do documento de arrecadação emitido pelo município.

Art. 4º - O preço dos bens constantes da relação do artigo 1º desta lei será aquele estipulado através da avaliação realizada, expressa nos laudos de avaliação em anexo, realizada pela Comissão especialmente designada pela Administração Municipal, onde foi observado, tanto quanto possível o valor de mercado dos veículos, máquinas e equipamentos.

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à alienação dos bens constantes do artigo 1º desta lei, pelo maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação, assim como a suspender a venda, se assim julgar conveniente.

Art. 6º - A alienação prevista no artigo 1º desta lei está em conformidade com as normas estabelecidas pela lei de Responsabilidade Fiscal e, os valores obtidos com a venda serão depositados em conta específica e serão utilizados, exclusivamente, na aquisição de novos veículos, máquinas ou equipamentos.

Art. 7º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, na hipótese de lance deserto do lote, em proceder novo leilão com lance inicial de 60% (sessenta por cento) do valor avaliado.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Capitão Leônidas Marques – PR, 07 de julho de 2017.

CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal